

Vendas com pagamento diferido: abordagem contabilística e fiscal

Recorrendo a um caso prático, este trabalho procura ilustrar o tratamento contabilístico e fiscal das vendas com pagamento diferido, por forma a auxiliar a sua aplicação pelos profissionais.

Por Cecília Carmo* e Sérgio Cruz* | Artigo recebido em janeiro de 2022

Tal como é referido na norma contabilística e de relato financeiro 20 – Rédito (NCRF 20), na generalidade das vendas de bens a quantia do rédito a reconhecer corresponde ao justo valor da retribuição recebida ou a receber, em dinheiro ou seus equivalentes, tomando em consideração a quantia de descontos comerciais e de quantidade concedidos (parágrafo 10). Porém, quando o influxo (recebimento) de dinheiro ou equivalentes for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor do que a quantia nominal de dinheiro ou equivalentes a receber. É o que acontece nas vendas com pagamento diferido, ou seja, quando uma entidade concede ao comprador crédito sem juros (parágrafo 11). Nestas situações, a NCRF 20 exige que se determine o justo valor da retribuição, descontando os recebimentos futuros através de uma taxa de juro imputada. Esta taxa é a mais claramente determinável de entre:

- A taxa prevalecente de um instrumento similar de um emitente com uma notação (*rating*) de crédito similar; ou
- A taxa de juro que desconte a quantia nominal do instrumen-

to para o preço de venda corrente a dinheiro dos bens ou serviços (parágrafo 11). O justo valor da retribuição, assim determinado, deve ser reconhecido como rédito das vendas e a diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como rédito de juros.

A NCRF 20 define o seguinte conjunto de condições para o reconhecimento do rédito das vendas de bens:

- A entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- A entidade não mantenha envolvimento continuado de gestão, com grau geralmente associado com a posse, nem o controlo efetivo dos bens vendidos;
- A quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- Seja provável que os benefícios económicos associados com a transação fluam para a entidade; e
- Os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transação possam ser fiavelmente mensurados (parágrafo 14). No que respeita ao reconhecimento dos juros, a NCRF 20 estabelece que

os mesmos sejam reconhecidos utilizando o método do juro efetivo (parágrafo 30).

A NCRF 20 estabelece que o método do juro efetivo permite calcular o custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de ativos financeiros ou de passivos financeiros) e de imputar o rendimento dos juros ou o gasto dos juros durante o período relevante. A taxa de juro efetiva é a taxa que desconta os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados, durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto, na quantia escriturada líquida do ativo financeiro ou do passivo financeiro (parágrafo 7).

As vendas com pagamento diferido estão sujeitas a IVA, de acordo com o artigo 1.º, n.º 1 do Código do IVA (CIVA). Centrando-nos nas operações realizadas no território nacional (conforme artigo 6.º, n.º 1 desse diploma – princípio da origem), em regra, o sujeito passivo é o transmitente, por força do artigo 2.º, n.º 1, a) do CIVA. Assim, este emitirá a fatura (vide artigos 36.º ou 40.º do CIVA) liquidando IVA à taxa que corresponder ao local do ponto de partida do bem e à que é

aplicável ao bem em causa (artigo 18.º, n.ºs 1 e 3; listas I e II do CIVA). O valor tributável é o «valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro», de acordo com o artigo 16.º, n.º 1 do CIVA. Portanto, a base tributável é o valor nominal da operação. Apesar de a venda ser com pagamento diferido, o facto gerador do imposto é o momento em que os bens são postos à disposição do adquirente, conforme artigo 7.º, n.º 1, a) do CIVA. A exigibilidade verifica-se, em regra, com o momento da emissão da fatura, de acordo com o exposto no artigo 8.º, n.º 1, a) do CIVA. Deste modo, com a sua emissão o IVA é liquidado na totalidade, independentemente da forma de pagamento. Por conseguinte, que este tipo de operação tem impacto em IVA num único momento.

O rédito das vendas para efeitos fiscais encontra-se estabelecido no artigo 18.º, n.ºs 3 a 5 do Código do IRC (CIRC). Para as vendas com pagamento diferido, o n.º 5 dispõe que o respetivo rédito é imputável ao período de tributação a que respeita pela «quantia nominal da contraprestação.» Deste modo, a base tributável em sede do IVA e em sede do IRC é igual. Tal acontece, porque, no período da transação, o rédito ao justo valor é inferior ao rédito pelo valor nominal, pelo que a sua possível aceitação faria com que a base tributável em IRC fosse menor.

Porém, como contabilisticamente o rédito da transação é desdobrado em rédito da venda e rédito de juros, sendo o primeiro reconhecido no momento da venda e o segundo nos períodos a que respeita, existe uma divergência, em termos temporais, entre o momento em que o rédito

Em termos de mensuração, a NCRF 25 estabelece que o ativo por impostos diferidos seja mensurado pelas taxas fiscais que se espera que sejam de aplicar no período em que o mesmo seja realizado, com base nas taxas fiscais (e leis fiscais) que estejam aprovadas à data do balanço, sem qualquer desconto (parágrafo 44 e parágrafo 47).

dos juros é incluído no resultado contabilístico e o momento em que é incluído no resultado fiscal. Esta diferença é descrita na norma contabilística e de relato financeiro 25 – Impostos sobre o rendimento (NCRF 25), como uma diferença temporária que é, também, uma diferença tempestiva (parágrafo 17), podendo originar o reconhecimento de impostos diferidos. Para ilustrar esta problemática apresenta-se, de seguida, um caso prático.

Caso prático

Enunciado – A sociedade “Chama Ardente, S.A.”, com sede no concelho de Aveiro, é uma empresa industrial, fundada em 1977. Os seus rendimentos estão sujeitos ao regime geral de tributação em IRC, e a empresa está enquadrada no regime normal mensal do IVA, adotando para efeitos contabilísticos o regime geral do Sistema de Normalização Contabilística (SNC). A empresa lançou, recentemente, uma nova gama de esquentadores termostáticos.

A “Imovis Sol, Lda.” possui uma rede de lojas de materiais de construção, acabamento, decoração e jardinagem, na zona industrial de Aveiro. No intuito de ter à disposição dos seus clientes os produtos de melhor qualidade e conforto, adquiriu, no início de janeiro de 2021, à sociedade “Chama Ardente, S.A”, 200 esquentadores da nova gama. As condições acordadas entre as

duas entidades foram as seguintes:

- Valor da fatura = 81 180 euros (inclui IVA à taxa normal);
- Pagamento imediato, contra a entrega dos bens: 20 por cento do valor da fatura;
- O remanescente será pago em cinco prestações semestrais, sendo a primeira no dia 30 de junho de 2021.

Pressupostos a considerar:

- A taxa de juro corrente de mercado para um financiamento idêntico, em prazo e risco, é de 4,08 por cento (semestral);
- A Lei do Orçamento do Estado para 2022 não estabelece qualquer alteração à taxa nominal de IRC, mas a Lei do Orçamento do Estado para 2023 determina que a taxa nominal de IRC virá a ser de 20 por cento.
- A taxa de derrama municipal prevê-se que se mantenha ao longo dos anos analisados, sendo de 1,5 por cento.

Resolução:

Tomando por base os dados apresentados, os valores constantes da fatura são os seguintes:

- Valor dos bens (base tributável em sede de IVA): 81 180 € / 1,23 = 66 000 euros;
- IVA: 23% x 66 000 € ou 81 180 € – 66 000 € = 15 180 euros

Do total da fatura (81 180 euros) é recebido de imediato (início de janeiro de 2021) a quantia de 16 236 euros (20% x 81 180 euros) e o restante (64 944 euros) em cinco prestações

semestrais, com início a 30 de junho de 2021. Portanto, cada prestação será de 12 988,80 euros, correspondendo este valor a parte da contraprestação pelos bens ($12\,988,80 \text{ €} / 1,23 = 10\,560 \text{ €}$) e ao IVA (2 428,80 euros).

O rédito da venda a reconhecer no ano 2021 deverá corresponder ao montante (IVA excluído) contido no pagamento imediato ($13\,200 \text{ €} = 16\,236 \text{ €} / 1,23$), mais o valor descontado, para o início do ano 2021, dos recebimentos futuros correspondentes à contraprestação a pagar pelos bens (IVA excluído), assim calculado: $10\,560 \times (1+0,0408)^{-1} + 10\,560 \times$

$(1+0,0408)^{-2} + 10\,560 \times (1+0,0408)^{-3} + 10\,560 \times (1+0,0408)^{-4} + 10\,560 \times (1+0,0408)^{-5} = 46\,905,78 \text{ euros}$

Daqui resulta que o rédito da venda a reconhecer em 2021 é de 60 105,78 euros ($13\,200 \text{ €} + 46\,905,78 \text{ €}$) e o rédito dos juros a reconhecer ao longo dos cinco semestres totaliza 5 894,22 euros ($5 \times 10\,560 \text{ €} - 46\,905,78 \text{ €}$). Considerando que o IVA é liquidado na totalidade (15 180 €) com a emissão da fatura, o lançamento contabilístico da venda reflete estes três montantes (vide tabela 5, lançamento n.º 1).

O rédito de juros a reconhecer em cada período económico é determinado aplicando a taxa de juro ao montante em dívida, tal como se apresenta na tabela 1. Tendo em conta que as datas das prestações são 30 de junho e 30 de dezembro, este juro é reconhecido como rédito no momento do pagamento dessas prestações (vide tabela 5, lançamentos n.º 3, 4, 6, 7 e 9). De salientar que outra configuração das datas das prestações poderia exigir um lançamento de periodização dos juros a 31 de dezembro de cada ano.

Tabela 1 : Cálculo dos juros a reconhecer como rédito em cada ano

	Montante em dívida para cálculo de juros do semestre (1)	Juro (2) = (1) x taxa	Prestação (3)	Amortização de capital (3)-(2)
30/06/2021	46 905,78	1 913,76	10 560,00	8 646,24
31/12/2021	38 259,54	1 560,99	10 560,00	8 999,01
Juro a reconhecer em 2021		3 474,75		
30/06/2022	29 260,53	1 193,83	10 560,00	9 366,17
31/12/2022	19 894,36	811,69	10 560,00	9 748,31
Juro a reconhecer em 2022		2 005,52		
30/06/2023	10 146,05	413,95	10 560,00	10 146,05
Juro a reconhecer em 2023		413,95		
Total (controlo)		5 894,22		

Na tabela 2 apresenta-se, resumidamente, o rédito da venda e o rédito de juros a reconhecer no resultado contabilístico e no resultado fiscal, em cada um dos anos analisados, indicando o montante e a natureza da correção fiscal a apresentar no quadro 07 da declaração modelo 22:

Tabela 2: Diferenças entre o resultado contabilístico e o resultado fiscal

	2021	2022	2023
Rédito contabilístico			
Venda	60 105,78	0	0
Juros	3 474,75	2 005,52	413,95
Rédito para efeitos fiscais	66 000,00	0	0
Correções fiscais (Q07 M22)			
C 711	+5 894,22		
C 757	-3 474,75	-2 005,52	-413,95
	+2 419,47	-2 005,52	-413,95



Como se referiu, a divergência entre o momento em que o rédito dos juros é incluído no resultado contabilístico e o momento em que é incluído no resultado fiscal origina uma diferença “dedutível” para finalidades fiscais em períodos futuros, a qual, observadas as condições necessárias, origina o reconhecimento de um ativo por impostos diferidos.

Segundo a NCRF 25, um ativo por impostos diferidos deve ser reconhecido para todas as diferenças temporárias dedutíveis, até ao ponto em que seja provável que exista um lucro tributável re-

lativamente ao qual a diferença temporária dedutível possa ser usada (parágrafo 25). De salientar que, apesar de a diferença aqui analisada ser uma diferença quer temporária, quer temporária, a NCRF 25 desenvolve todo o reconhecimento e mensuração dos impostos diferidos em torno do conceito de diferenças temporárias, ou seja, diferenças entre a quantia escriturada de um ativo ou de um passivo no balanço e a sua base de tributação (parágrafo 5).

No caso aqui em apreço, a quantia escriturada (QE) da dívida

corresponde ao justo valor da retribuição (acrescido do respetivo IVA), o qual corresponde à mensuração da dívida ao «custo amortizado», segundo a norma contabilística e de relato financeiro 27 - Instrumentos financeiros. A base de tributação (ou base fiscal - BF) consiste na quantia nominal da retribuição (também acrescida do respetivo IVA), a qual traduz a dívida mensurada ao «custo». O «custo amortizado» obtém-se ajustando o valor nominal da dívida, do rendimento a reconhecer de juros, tal como se apresenta na tabela 3.

Tabela 3: Mensuração da dívida de clientes ao «custo» e ao «custo amortizado»

	02/01/2021	30/06/2021	30/12/2021	30/06/2022	30/12/2022	30/06/2023
Dívida ao «custo»	81 180,00	64 944,00	51 955,20	38 966,40	25 977,60	12 988,80
	-16 236,00	-12 988,80	-12 988,80	-12 988,80	-12 988,80	-12 988,89
	= 64 944,00	=51 955,20	=38 966,40	=25 977,60	=12 988,80	=0
Dívida ao «custo amortizado»	81 180,00	59 049,78	47 974,74	36 546,93	24 751,96	12 574,85
	-16 236,00	-12 988,80	-12 988,80	-12 988,80	-12 988,80	-12 988,80
	-5 894,22	+1 913,76	+1 560,99	+1 193,83	+811,69	+413,95
	=59 049,78	=47 974,74	=36 546,90	=24 751,96	=12 574,85	=0

Uma vez que a base contabilística (BC) da dívida (dívida ao «custo amortizado») é inferior à sua BF (dívida ao «custo»), estamos perante uma diferença temporária dedutível, ou seja, uma diferença entre a BC e a BF de um ativo de que resultam quantias que serão dedutíveis na determinação do lucro tributável (prejuízo fiscal) de períodos futuros, quando a quantia escriturada desse ativo for recuperada (NCRF 25, parágrafo 5 e parágrafo 26).

Em termos de mensuração, a NCRF 25 estabelece que o ativo por impostos diferidos seja mensurado pelas taxas fiscais que se espera que sejam de aplicar no período em que o mesmo seja realizado, com base nas taxas fiscais (e leis fiscais) que estejam aprovadas à data do balanço, sem qualquer desconto (parágrafo 44 e parágrafo 47). Assim, uma vez reunidas

as condições de reconhecimento e tomando por base as taxas de IRC e derrama do enunciado, os movimentos a registar na conta 2742 OCRP – Impostos diferidos – Ativos por impostos diferidos, são os que resultam dos cálculos apresentados na tabela 4. Sublinhe-se que as taxas a serem aplicadas na mensuração dos impostos diferidos são de 22,5 por cento em 2021 e 21,5 por cento em 2022 (taxas aprovadas à data de balanço para vigorarem no ano seguinte).

Considerações finais

Com a apresentação deste caso prático procurou-se ilustrar o tratamento contabilístico e fiscal das vendas com pagamento diferido, por forma a auxiliar a sua aplicação pelos profissionais. A pertinência deste trabalho advém do facto de se tratar de uma matéria pouco trata-

da na literatura técnica e que envolve alguma complexidade, porque é necessário conjugar o correto enquadramento fiscal em sede de IRC e de IVA com o tratamento, em simultâneo, de três problemáticas contabilísticas distintas:

- O reconhecimento e mensuração do rédito da venda e do rédito dos juros associados ao diferimento do pagamento (NCRF 20);
- A aplicação à dívida de clientes dos critérios de mensuração do «custo» e do «custo amortizado» (NCRF 27); e
- O reconhecimento e mensuração dos ativos por impostos diferidos associados (NCRF 25).

Bibliografia

A bibliografia utilizada na elaboração deste artigo consiste nos códigos fiscais e normas contabilísticas identificadas no texto.

*Docentes do ISCA-UA

Tabela 4: Impostos diferidos resultantes da venda com pagamento diferido

	02/01/2021	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
BF da dívida (dívida ao custo) (1)	64 944,00	38 966,40	12 988,80	0
BC da dívida (dívida ao custo amortizado) (2)	59 049,78	36 546,93	12 574,85	0
Diferença temporária dedutível (3)=(1)-(2)	5 894,22	2 419,47	413,95	0
<i>Variação da DTD</i>		+2 419,47	-2 005,52	-413,95
Taxa de imposto (4)		22,5%	21,5%	21,5%
Saldo da conta de AID (5)=(3)x(4)		544,38	89,00	0
Movimento na conta de AID		(D) 544,38	(C) 455,38	(C) 89,00

Tabela 5: Lançamentos contabilísticos relativos ao caso prático

N.º	Data	Descrição	Conta	Débito	Crédito
1	02/01/2021	Venda (Fatura)	211 – Clientes – Clientes c/c	81 180,00	
			712 – Vendas – Produtos acabados e interm.		60 105,78
			282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer – Rédito de juros de vendas a prestações		5 894,22
			2433 – EOEP – IVA – IVA liquidado		15 180,00
2	02/01/2021	Recebimento de 20 por cento	12 – Depósitos à Ordem	16 236,00	
			211 – Clientes – Clientes c/c		16 236,00
3	30/06/2021	Recebimento da 1.ª prestação	12 – Depósitos à Ordem	12 988,80	
			282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer – Rédito de juros de vendas a prestações	1 913,76	
			211 – Clientes – c/c		12 988,80
			7916 – JDRS – Juros obtidos – De vendas a prestações		1 913,76
4	30/12/2021	Recebimento da 2.ª prestação	12 – Depósitos à Ordem	12 988,80	
			282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer – Rédito de juros de vendas a prestações	1 560,99	
			211 – Clientes – Clientes c/c		12 988,80
			7916 – JDRS – Juros obtidos – De vendas a prestações		1 560,99
5	31/12/2021	Reconhecimento do ativo por impostos diferidos	2741 OCRP – Impostos diferidos – AID	544,38	
			8122 – Imposto s/ o rendimento do período – ID		544,38
6	30/06/2022	Recebimento da 3.ª prestação	12 – Depósitos à Ordem	12 988,80	
			282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer – Rédito de juros de vendas a prestações	1 193,83	
			211 – Clientes – Clientes c/c		12 988,80
			7916 – JDRS – Juros obtidos – De vendas a prestações		1 193,83
7	30/12/2022	Recebimento da 4.ª prestação	12 – Depósitos à Ordem	12 988,80	
			282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer – Rédito de juros de vendas a prestações	811,69	
			211 – Clientes – Clientes c/c		12 988,80
			7916 – JDRS – Juros obtidos – De vendas a prestações		811,69
8	31/12/2022	Reversão do ativo por impostos diferidos	8122 – Imposto s/ o rendimento do período – ID	455,38	
			2741 OCRP – Impostos diferidos – AID		455,38
9	30/06/2023	Recebimento da 5.ª prestação	12 – Depósitos à Ordem	12 988,80	
			282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer – Rédito de juros de vendas a prestações	413,95	
			211 – Clientes – Clientes c/c		12 988,80
			7916 – JDRS – Juros obtidos – De vendas a prestações		413,95
10	31/12/2023	Reversão do ativo por impostos diferidos	8122 – Imposto s/ o rendimento do período – ID	89,00	
			2741 OCRP – Impostos diferidos – AID		89,00

Notas:

- Omitem-se os lançamentos relativos ao imposto corrente, que teriam lugar a 31 de dezembro de cada ano, por insuficiência de informação para a sua estimativa.
- Caso a empresa pretenda evidenciar a dívida em balanço pelo seu custo amortizado, os movimentos efetuados na conta «282 – Diferimentos – Rendimentos a reconhecer» devem ser efetuados na conta de «Clientes». Para tal, sugere-se a sua desagregação em duas subcontas: uma relativa ao valor nominal da dívida, onde são efetuados os movimentos aqui apresentados na conta «211 Clientes – Clientes c/c» e outra correspondente ao rédito de juros a reconhecer, onde são efetuados os lançamentos aqui apresentados na conta 282.
- O reconhecimento e reversão do ativo por impostos diferidos (lançamentos n.º 5, 8 e 10) efetuado por contrapartida de uma conta de resultados (a 8122) implica uma correção fiscal que permita a sua desconsideração do apuramento do lucro tributável, conforme estabelece o artigo 23.º-A, n.º 1 – a) do CIRC.